



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164884 - PB (2024/0311384-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RITA EDITH DA SILVA FRADE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA - PB010808
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário c/c cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o relator pode decidir monocraticamente recursos claramente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em desacordo com a jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Além disso, qualquer possível nulidade da decisão singular é resolvida quando o assunto é analisado pelo colegiado no âmbito do agravo interno.
5. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164884 - PB (2024/0311384-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RITA EDITH DA SILVA FRADE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA - PB010808
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário c/c cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o relator pode decidir monocraticamente recursos claramente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em desacordo com a jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Além disso, qualquer possível nulidade da decisão singular é resolvida quando o assunto é analisado pelo colegiado no âmbito do agravo interno.
5. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por RITA EDITH DA SILVA FRADE em face da decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao recurso

especial que interpusera.

Ação: de revisão de benefício previdenciário c/c cobrança, ajuizada pela agravante em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Decisão monocrática: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/CCOBRAÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 202 DA CF/1988. ARGUIÇÃO DE QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES, AO FIXAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ÚNICO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMETRIA À PREVIDÊNCIASOCIAL PÚBLICA. BENEFÍCIO FIXADO CONFORMECONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE GESTORA. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DO PLANO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIADOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 568/STJ. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos da jurisprudência perfilhada por este Tribunal, máxime em razão de julgados submetidos ao crivo desta Câmara, “Nos moldes do art.202, da Constituição Federal, o regime de previdência privada é autônomo e possui natureza contratual, com princípios e regramentos próprios, razão pela qual não há ofensa ao princípio da isonomia entre homens e mulheres, pois a aposentadoria da autora foi concedida, de acordo com o tempo de contribuição no plano de previdência privada” (TJPB,00487353320138152001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho, 07-06-2016).

Acórdão: não conheceu do agravo interno interposto pela agravante, com imposição de multa, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, NOVO CPC. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ VEICULADOS, SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- De acordo com o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, as razões do agravo interno devem impugnar “especificamente os fundamentos da decisão agravada”, sob pena de não conhecimento da insurgência recursal.

- Prescreve o art. 1.021, § 4º, do CPC, que “Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.011, I,

e 1.022, II, parágrafo único, do CPC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, a impossibilidade de julgamento monocrático na espécie, pois fora das hipóteses previstas para tanto, em ofensa ao princípio da colegialidade e cerceamento de defesa.

Decisão monocrática: conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário c/c cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o relator pode decidir monocraticamente recursos claramente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em desacordo com a jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Além disso, qualquer possível nulidade da decisão singular é resolvida quando o assunto é analisado pelo colegiado no âmbito do agravo interno.
5. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, ao reprisar argumentos de mérito do recurso especial, a agravante defende a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a não incidência das Súmulas 568 do STJ e 283 do STF à hipótese.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

1. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Com efeito, constata-se que os arts. 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

Destaca-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão do recurso integrativo:

“Quanto a alegação de que a decisão monocrática não se pautou em nenhuma das hipóteses previstas o art. 932, incisos III a V, do CPC/2015, não merece qualquer respaldo.

É que, em que pese o recorrente alegar que o julgamento foi baseado no art. 932, CPC, basta uma simples leitura no sentido de que não o foi.

Em verdade, a parte embargante insatisfeita com o provimento jurisdicional monocrático, o qual se baseou em jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, decidiu pelo desprovimento do recurso, cora base na aplicação da Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

Ora, a Súmula da Colenda Corte Superior resguarda o julgamento monocrático quando o entendimento sobre determinada matéria for pacífica no Tribunal a quo, o que foi que aconteceu nos presentes autos.

Ao contrário, a parte em momento algum questionou o entendimento majoritário desta Corte de Justiça, ao revés, sua insurgência diz respeito apenas ao julgamento pelo órgão colegiado.

O embargante, outrora, no entanto, justificou a interposição do agravo interno unicamente no direito de obter uma decisão colegiada e, a partir daí, limitou-se a reproduzir quase que integralmente as alegações contidas no recurso outrora interposto, sem sequer ter feito menção aos fundamentos contidos na decisão monocrática, o que não pode ser permitido.

Sabe-se que é dever da parte impugnar especificamente as razões de decidir do magistrado e, em não o fazendo, deve arcar com o ônus de sua inércia.” (e-STJ fls. 1285/1286)

Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, realmente não há que falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Frise-se, ainda, que, conforme entendimento desta Corte, **“se os**

fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, 3ª Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, 4ª Turma, DJe 19/12/2019.

2. Da Súmula 568/STJ

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que o relator pode decidir monocraticamente recursos claramente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em desacordo com a jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Além disso, qualquer possível nulidade da decisão singular é resolvida quando o assunto é analisado pelo colegiado no âmbito do agravo interno.

Nessa linha de raciocínio, mencionam-se os seguintes precedentes: REsp 1.888.028/SP, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022 e AgInt no AREsp 2.149.747/SP, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023.

Assim, estando o acórdão do TJ/PB em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece ser reformado, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ no particular.

Ressalta-se, além disso, que a aplicação da Súmula 568 do STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

3. Da existência de fundamento não impugnado

Outrossim, em que pese os argumentos ora apresentados, da renovada análise das razões do recurso especial, o que se verifica é que a agravante realmente não impugnou, de maneira específica e consistente, os seguintes fundamentos do acórdão do recurso integrativo:

“Quanto a alegação de que a decisão monocrática não se pautou em nenhuma das hipóteses previstas o art. 932, incisos III a V, do CPC/2015, não merece qualquer respaldo.

É que, em que pese o recorrente alegar que o julgamento foi baseado no art. 932, CPC, basta uma simples leitura no sentido de que não o foi.

Em verdade, a parte embargante insatisfeita com o provimento jurisdicional monocrático, o qual se baseou em jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, decidiu pelo desprovimento do recurso, com base na aplicação da Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

Ora, a Súmula da Colenda Corte Superior resguarda o julgamento monocrático quando o entendimento sobre determinada matéria for pacífica no Tribunal a quo, o que foi que aconteceu nos presentes autos.

Ao contrário, a parte com momento algum questionou o entendimento majoritário desta Corte de Justiça, ao revés, sua insurgência diz respeito apenas ao julgamento pelo órgão colegiado.

O embargante, outrora, no entanto, justificou a interposição do agravo interno unicamente no direito de obter uma decisão colegiada e, a partir daí, limitou-se a reproduzir quase que integralmente as alegações contidas no recurso outrora interposto, sem sequer ter feito menção aos fundamentos contidos na decisão monocrática, o que não pode ser permitido.

Sabe-se que é dever da parte impugnar especificamente as razões de decidir do magistrado e, em não o fazendo, deve arcar com o ônus de sua inércia.” (e-STJ fls. 1285/1286)

Logo, deve ser mantida a aplicação da Súmula 283 do STF.

Não há qualquer reparo, portanto, a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.164.884 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0311384-1

Número de Origem:

08004560320188150321 202102308260 8004560320188150321

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA EDITH DA SILVA FRADE

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA - PB010808

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RITA EDITH DA SILVA FRADE

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA - PB010808

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024